AUTÓGRAFO Nº. 40/2023

PROJETO DE LEI Nº. 49/2023

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal.**

Súmula:- Institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal denominado – **REFIS-2023**, no Município de Apucarana, conforme especifica.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de Apucarana, o Programa Especial de Recuperação Fiscal, denominado **"REFIS-2023"**, destinado a promover à regularização de créditos tributários e não tributários do município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão.

Parágrafo único. Estão abrangidos pelo Programa os débitos cujo fato gerador tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2022**.

Art. 2º A administração do Refis Municipal será desempenhada pela Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

I. Expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;

II. Promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS-2023**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos departamentos envolvidos;

III. Recebimento das opções pelo **REFIS-2023** e

IV. Suspensão dos optantes que descumprirem o Programa.

.....continua.....

Art. 3º Para fins de que trata esta Lei, entende-se por:

I. **Créditos tributários**: aqueles decorrentes de impostos, tais com, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas e Contribuições Municipais;

II. **Créditos fiscais**: aqueles oriundos de multa formal por infração a legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III. **Obrigações acessórias**: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo;

IV. **Créditos não tributários**: os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxa de ocupação, preços públicos, bem como os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Apucarana, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

V. **Multa administrativa**: aquela decorrente de descumprimento de obrigação estabelecida, em legislação de cunho administrativo e não prevista no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-2023

Art. 4º O REFIS-2023 abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

.....continua.....

Art. 5º Não serão abrangidos por esta Lei os créditos tributários:

I. Das empresas optantes do regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção, cujos valores não tenham sido transferidos para o Município de Apucarana, para inscrição em Dívida Ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

II. Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso (ITBI).

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiverem em dia com suas obrigações fiscais.

CAPÍTULO III
ADESÃO E PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL-2023

Art. 6º A adesão ao REFIS-2023 dar-se-á por meio de opção do contribuinte ou seu representante legal, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fazendários incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 7º O período de negociação será de **03 (três) meses**, compreendido entre **15 de junho de 2023 a 16 de setembro de 2023**, prorrogável uma vez por igual e sucessivo período, mediante Decreto, se a Administração Municipal entender oportuno e conveniente.

Art. 8º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS-2023 será formalizada através de requerimento, devendo o contribuinte celebrar Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Fiscais instruído com:

.....continua.....

a) Comprovante e pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;
b) Comprovante de endereço;
c) Documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
d) Cópia do Contrato Social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
e) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
f) Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

Art. 9º A adesão no REFIS-2023 implica na aceitação dos débitos vencidos até **31 de dezembro de 2022**, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

Art. 10 Quando a adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS-2023 envolver débito inscrito submetido à cobrança judicial deverá constar do Termo a anuência da Procuradoria Geral do Município, por seu titular, que solicitará a suspensão da execução, até a quitação do parcelamento.

§1º Para débitos que se encontrem em fase de execução judicial, a formalização do acordo deverá englobar apenas os débitos do referido processo, podendo efetuar tantos acordos quantos forem os processos judiciais, salvo se o processo judicial englobar mais de um cadastro, hipótese que poderá ser efetuado apenas um acordo ressalvadas as demais formas de transação judicial reguladas em lei e/ou homologadas em juízo, nas quais não seja aplicável o Programa Especial de Recuperação Fiscal- REFIS-2023.

§2º Nos casos de representação por mandato, esta deverá ser comprovada através de instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para confessar o(s) débito(s) e requerer seu parcelamento.

§3º A opção pelo Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS-2023 de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável por ele indicado para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....continua.....

§4º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no **REFIS-2023** implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, do recurso administrativo e de qualquer outra impugnação, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§5º A adesão ao REFIS-2023 nas situações previstas no art. 6º, desta Lei, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, desde que e enquanto o acordo de parcelamento esteja sendo regularmente cumprido.

§6º O contribuinte que possuir ação judicial ou recurso administrativo em curso, pretendendo o ingresso neste PROGRAMA, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III do art. 487, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§7º Sem a comprovação do atendimento aos requisitos e condições acima mencionados, no momento de adesão ao programa, o parcelamento não será deferido.

§8º Além do disposto no *caput* deste artigo, a adesão ao **REFIS-2023**, implicará na verificação e, se necessário, na atualização dos dados do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico (cadastro mobiliário) do Município, tão somente para fins de comprovação de sua responsabilidade tributária, nos termos da legislação municipal própria.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 11 Para efeito de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal das dívidas, acrescido da atualização monetária, incidentes até a data da concessão do benefício.

.....continua.....

continuação autógrafo de lei nº. 40/23 (projeto de lei nº. 49/23).....pag. 6

Art. 12 O valor dos débitos apurados para fins de inclusão no REFIS-2023 poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial das multas e juros de mora e parcelado com incidência de juros de parcelamento, nos seguintes termos:

Número de Parcelas	**Percentual de Desconto**		**Juros de Parcelamento**
	Juros	Multa	
Cota única	100%	100%	-
02 a 04 parcelas	80%	80%	1%
05 a 08 parcelas	60%	60%	1%
09 a 12 parcelas	40%	40%	1%
12 a 18 parcelas	20%	20%	1%

I. O pagamento à vista e a primeira parcela dar-se-á no ato da adesão;

II. O valor das parcelas pactuadas no Contrato de Parcelamento não poderá ser inferior a 01 UFM (Unidade Fiscal do Município) no valor de R$ 94,80 (noventa e quatro reais e oitenta centavos);

III. Em caso de inadimplência serão aplicados sobre a parcela não paga multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração, e aplicados sobre o valor do tributo monetariamente atualizado à época do efetivo pagamento;

IV. A correção monetária das parcelas se dará por aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da legislação tributária municipal;

.....continua.....

V. A inadimplência por **03 (três) meses** consecutivos ou alternados acarretará o cancelamento da adesão ao REFIS 2023 e a retomada dos procedimentos para a cobrança do saldo total do crédito tributário, independente de prévia notificação, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no Art. 12 desta Lei em relação às parcelas vencidas e não quitadas; bem como às vincendas;

VI. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente;

VII. A baixa do débito parcelado pressupõe a efetiva conversão em renda do Município dos valores depositados.

Art. 13 O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento, especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação dos acréscimos legais devidos, previstos nos incisos III e IV do Artigo 12, desta Lei e a vedação da emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa enquanto perdurar o atraso.

Art. 14 Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO E DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 15 O contribuinte ou responsável optante pelo REFIS-2023 será dele excluído, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservação de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. Inadimplência, por **03 (três)** meses consecutivos ou alternados, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS;

.....continua.....

III. A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento imediato das condições originais do crédito, com todos os encargos e acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário;

IV. O cancelamento do parcelamento implica também na inscrição automática em dívida ativa do débito e consequente cobrança judicial;

V. A revogação do parcelamento, nos casos previstos nesta Lei, será levada a termo independente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os devidos acréscimos legais devidos previstos nos incisos III do Art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O sujeito passivo que, até o último dia útil mês da data da publicação da presente Lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2023, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos débitos tributários, dos contribuintes que optarem pelo REFIS, oriundos de Levantamento Fiscal homologado no exercício de 2022, não haverá aplicação de multa de mora, mesmo que os débitos tributários não tenham sido lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.

Art. 17 Depois de homologados e lançados os valores apurados do ISSQN pelo Fisco Municipal, através do Processo Administrativo Fiscal, o requerimento de solicitação ao REFIS será encaminhado ao Departamento Geral de Receitas – Setor de Dívida Ativa para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos tributários, nos prazos e formas aqui estabelecidas.

Art. 18 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, caso haja decisão transitada em julgado.

.....continua.....

continuação autógrafo de lei nº. 40/23 (projeto de lei nº. 49/23).....pag. 9

Art. 19 A inclusão de débitos tributários nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 20 O disposto nesta Lei é extensivo aos parcelamentos que se encontram em atraso e aos contribuintes que já encerraram suas atividades.

Art. 21 A Certidão Negativa a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando necessária a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Positiva com Efeitos de Negativa se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 22 Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Nacional, bem como a legislação tributária municipal.

Art. 23 Tramitarão com prioridade os processos administrativos fiscais que versem sobre créditos tributários alcançados pelos benefícios legais, notadamente aqueles que digam respeito às diligências mencionadas na presente Lei.

Art. 24 Os benefícios não poderão ser usufruídos de forma cumulativa com remissões e anistias de outras Leis.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que se fizer necessário.

.....continua.....

continuação autógrafo de lei nº. 40/23 (projeto de lei nº. 49/23).....pag. 10

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de maio de 2023.

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Garcia
VEREADOR

Antonio Luciano Nacchiano
VEREADOR

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

Mário Felippe Rodrigues
VEREADOR

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

Franciley Preto Godoi
VEREADOR

Mauro Bertoli
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR

Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR

JCSS/AL.